



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 2015

(Do Sr. Joaquim Passarinho e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações interestaduais com energia elétrica.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 61/15, 382/17 e 92/19

(\*) Atualizado em 17/06/19, para inclusão de apensadas (3)

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

.....  
X .....

.....  
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

.....  
XIII - nas operações interestaduais com energia elétrica, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade aplicada nas operações com as demais mercadorias.

.....” (NR)

Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

“Art. 99. Para efeito do disposto no inciso XIII do § 2º do art. 155, no caso de operações interestaduais com energia elétrica, o imposto correspondente à alíquota interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I – nos 12 (doze) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 20% (vinte por cento) para o Estado de origem e 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino;

II – do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos

desta Emenda Constitucional: 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem e 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino;

III – do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem e 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino;

IV – do 37º (trigésimo sétimo) ao 48º (quadragésimo oitavo) meses subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem e 20% (vinte por cento) para o Estado de destino;

V – a partir do 49º (quadragésimo nono) mês subsequentes à data de início da produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 100% (cem por cento) para o Estado de origem.”

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo observar o art. 150, III, b e c para o início dos seus efeitos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposta de Emenda Constitucional trata de mudar a disciplina do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) nas operações interestaduais de energia elétrica. Pretende-se, em suma, que, nesses casos, seja aplicada a regra geral de tributação do ICMS.

No Brasil há Estados, como o Pará e o Paraná, que, em 2013, produziram 41.191 GWh e 103.447 GWh, respectivamente. Essa produção equivale a 7,23% e 18,15% da geração de energia elétrica em todo o Brasil em 2013 (dados do Balanço Energético Nacional 2014 – Empresa de Pesquisa Energética). Contudo, o Pará e o Paraná arrecadaram a título de ICMS, sobre energia elétrica, apenas 2,3% e 8,38% do total arrecado no País no mesmo período (dados do CONFAZ). Esse descompasso levou a uma

perda de receita pública de, no mínimo, de R\$500 milhões, em 2013, somente no Estado do Pará.

A fim de proporcionar aos Estados destinatários da energia elétrica prazo suficiente para se adaptarem às novas regras, a presente PEC veicula regra de transição. Segundo essa regra, será transferido ao Estado produtor da energia elétrica 20% da alíquota interestadual nos primeiros 12 meses subsequentes a sua produção de efeitos; 40% durante o 13º e o 24º meses; 60% durante o 25º e o 36º meses; 80% durante o 37º e o 48º meses e 100% a partir do 49º mês.

Dessa forma, os Estados produtores que hoje em dia não arrecadam ICMS quando se trata de operação interestadual com energia elétrica passarão, observada a regra de transição, já no 5º ano subsequente à produção de efeitos desta PEC arrecadar 100% do imposto que lhe é de direito, aplicando integralmente a alíquota interestadual.

Dessa forma, com esta PEC procuramos fazer justiça na repartição do ICMS, atribuindo aos Estados que produzem energia elétrica a competência para arrecadar esse tributo. Assim, poderão custear demandas da sociedade por serviços de saúde, segurança pública, infraestrutura e diversos outros serviços que pressionam as despesas públicas.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015

**Deputado Joaquim Passarinho  
Deputado Federal PSD/PA**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0049/2015

**Autor da Proposição:** JOAQUIM PASSARINHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 21/05/2015

**Ementa:** Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação nas operações interestaduais com energia elétrica.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	040
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	216

### Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO HAMM	PP	RS
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
11	ASSIS DO COUTO	PT	PR
12	ÁTILA LIRA	PSB	PI
13	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
14	AUREO	SD	RJ
15	BACELAR	PTN	BA
16	BEBETO	PSB	BA
17	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
18	BETO FARO	PT	PA
19	BETO SALAME	PROS	PA
20	BILAC PINTO	PR	MG

21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP
24	CABO DACIOLÓ	S.PART.	RJ
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PCdoB	PE
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
38	DIEGO GARCIA	PHS	PR
39	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
40	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
47	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
48	EROS BIONDINI	PTB	MG
49	EVAIR DE MELO	PV	ES
50	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	FÁBIO FARIA	PSD	RN
53	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
54	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
55	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
56	FELIPE MAIA	DEM	RN
57	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
58	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
59	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
62	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
63	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
64	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	GOULART	PSD	SP
67	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	INDIO DA COSTA	PSD	RJ

70	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
71	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JHC	SD	AL
76	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
77	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
80	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
81	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
82	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
87	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
88	JÚLIO CESAR	PSD	PI
89	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
90	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
98	LUIZ COUTO	PT	PB
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	MAGDA MOFATTO	PR	GO
101	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MARCON	PT	RS
105	MARCOS MONTES	PSD	MG
106	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
107	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
110	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
111	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
112	MAURO LOPES	PMDB	MG
113	MAURO MARIANI	PMDB	SC
114	MILTON MONTI	PR	SP
115	MISAE VARELLA	DEM	MG
116	NELSON MEURER	PP	PR
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

119	ODELMO LEÃO	PP	MG
120	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
121	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
122	PASTOR EURICO	PSB	PE
123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
125	PAULO FREIRE	PR	SP
126	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
127	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
128	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
129	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
130	REMÍDIO MONAI	PR	RR
131	RENATO MOLLING	PP	RS
132	RENZO BRAZ	PP	MG
133	RICARDO IZAR	PSD	SP
134	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
135	ROBERTO BRITTO	PP	BA
136	ROBERTO SALES	PRB	RJ
137	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
138	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
139	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
140	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
141	RONALDO FONSECA	PROS	DF
142	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
143	RUBENS BUENO	PPS	PR
144	RUBENS OTONI	PT	GO
145	SANDES JÚNIOR	PP	GO
146	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
147	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
148	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
149	SERGIO ZVEITER	PSD	RJ
150	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
151	SILAS FREIRE	PR	PI
152	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
153	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
154	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
155	TAKAYAMA	PSC	PR
156	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
157	TIRIRICA	PR	SP
158	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
159	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
160	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
161	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
162	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
164	VICENTE CANDIDO	PT	SP
165	VITOR LIPPI	PSDB	SP
166	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
167	WALDIR MARANHÃO	PP	MA

168 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
170 WLADIMIR COSTA	SD	PA
171 ZÉ GERALDO	PT	PA
172 ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

---

**Seção IV  
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art.

150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

§ 4º ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

---

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de

operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 61, DE 2015** (Do Sr. Júlio Cesar e outros)

Acrescenta um § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-49/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 155.....

.....  
§ 4º Nas operações relativas a energia elétrica produzida a partir de energia eólica ou solar, a arrecadação do imposto de que trata o inciso II caberá integralmente ao Estado onde ocorrer a sua produção." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo estabelecer que, nas operações relativas a energia elétrica produzida a partir de energia eólica ou solar, a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pertencerá integralmente ao estado onde ocorrer a sua produção.

Por ocasião da promulgação da Constituição Federal, em 1988, a geração de energia elétrica oriunda de energia eólica e solar era praticamente inexistente e, por essa razão, não há abordagem do tema no Texto constitucional então promulgado.

Essas fontes inesgotáveis e limpas de geração de energia configuram agora alternativas promissoras para a expansão da oferta de energia elétrica sem impactos ambientais relevantes e que necessitam receber, por parte dos entes federados, incentivos e recursos para a instalação de parques produtores em seus territórios.

Deve-se notar que a proposta não traz grandes impactos aos demais estados. De acordo com dados do relatório de fiscalização da Agência Nacional de Energia (Aneel), atualizado em dezembro de 2012, a capacidade instalada de energia solar no Brasil era de aproximadamente 7,5 MW, o que representava apenas 0,01% da matriz energética brasileira. Em relação à energia eólica, o percentual é de 1,35%, de acordo com o estudo “Análise da Geração Eólica na Matriz Brasileira de Energia Elétrica (Revista Ciências Exatas e Naturais, Vol.14, nº 2, jul/dez 2012).

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado Júlio Cesar



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 6

**Proposição:** PEC 0061/2015

**Autor da Proposição:** JÚLIO CESAR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 28/05/2015

**Ementa:** Acrescenta um § 4º do art. 155 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	221
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	001
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	224

### Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO MOTTA	PDT	RS
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
10	ANDRE MOURA	PSC	SE
11	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BALHMAN	PROS	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
16	ANTÔNIO JÁCOME	PMN	RN
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
20	ASSIS CARVALHO	PT	PI
21	ÁTILA LINS	PSD	AM
22	ÁTILA LIRA	PSB	PI
23	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
24	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

25	AUREO	SD	RJ
26	BACELAR	PTN	BA
27	BENITO GAMA	PTB	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETINHO GOMES	PSDB	PE
30	BETO FARO	PT	PA
31	BETO ROSADO	PP	RN
32	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
33	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
34	CABO DACILO	S.PART.	RJ
35	CAIO NARCIO	PSDB	MG
36	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
37	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
38	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
39	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
40	CARLOS MANATO	SD	ES
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CELSO JACOB	PMDB	RJ
44	CELSO MALDANER	PMDB	SC
45	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
46	CÉSAR HALUM	PRB	TO
47	CESAR SOUZA	PSD	SC
48	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
49	CHICO LOPES	PCdoB	CE
50	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
51	CÍCERO ALMEIDA	PRTB	AL
52	CLEBER VERDE	PRB	MA
53	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
54	COVATTI FILHO	PP	RS
55	DÂMINA PEREIRA	PMN	MG
56	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
57	DANILO FORTE	PMDB	CE
58	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
59	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
60	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
61	DIEGO GARCIA	PHS	PR
62	DOMINGOS NETO	PROS	CE
63	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
64	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
65	EDINHO BEZ	PMDB	SC
66	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
67	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
68	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
69	ELIZEU DIONIZIO	SD	MS
70	ENIO VERRI	PT	PR
71	EVANDRO GUSSI	PV	SP
72	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
73	FÁBIO FARIA	PSD	RN

74	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
75	FAUSTO PINATO	PRB	SP
76	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
77	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
78	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
79	FERNANDO TORRES	PSD	BA
80	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
81	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
82	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
83	GENECIAS NORONHA	SD	CE
84	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
85	GIACOBO	PR	PR
86	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
87	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
88	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
89	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
90	GOULART	PSD	SP
91	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
92	HELDER SALOMÃO	PT	ES
93	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
94	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
95	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
96	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
97	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
98	JAIME MARTINS	PSD	MG
99	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
100	JANETE CAPIBERIBE	PSB	AP
101	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
102	JHC	SD	AL
103	JÔ MORAES	PCdoB	MG
104	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
105	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
106	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
107	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
108	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
109	JONY MARCOS	PRB	SE
110	JORGE BOEIRA	PP	SC
111	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
112	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
113	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
114	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
115	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
116	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
117	JOSÉ NUNES	PSD	BA
118	JOSÉ ROCHA	PR	BA
119	JOSE STÉDILE	PSB	RS
120	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
121	JOZI ROCHA	PTB	AP
122	JÚLIO CESAR	PSD	PI

123	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
124	JULIO LOPES	PP	RJ
125	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
126	KEIKO OTA	PSB	SP
127	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
128	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
129	LEANDRE	PV	PR
130	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
131	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
132	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
133	LUCAS VERGILIO	SD	GO
134	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
135	LÚCIO VALE	PR	PA
136	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
137	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
138	LUIZ COUTO	PT	PB
139	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
140	LUIZIANNE LINS	PT	CE
141	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
142	MANDETTA	DEM	MS
143	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
144	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
145	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
146	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
147	MARCOS REATEGUI	PSC	AP
148	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
149	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
150	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
151	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
152	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
153	MAURO LOPES	PMDB	MG
154	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
155	MAX FILHO	PSDB	ES
156	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
157	MILTON MONTI	PR	SP
158	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
159	MOEMA GRAMACHO	PT	BA
160	MORONI TORGAN	DEM	CE
161	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
162	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
163	NELSON MEURER	PP	PR
164	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
165	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
166	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
167	PAULO FOLETTO	PSB	ES
168	PAULO FREIRE	PR	SP
169	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
170	PAULO MALUF	PP	SP
171	PAULO TEIXEIRA	PT	SP

172	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
173	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
174	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
175	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
176	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
177	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
178	REMÍDIO MONAI	PR	RR
179	RENATA ABREU	PTN	SP
180	RENATO MOLLING	PP	RS
181	RENZO BRAZ	PP	MG
182	RICARDO IZAR	PSD	SP
183	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
184	ROBERTO ALVES	PRB	SP
185	ROBERTO FREIRE	PPS	SP
186	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
187	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
188	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
189	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
190	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
191	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
192	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
193	RONALDO MARTINS	PRB	CE
194	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
195	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
196	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
197	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
198	SARNEY FILHO	PV	MA
199	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
200	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
201	SILAS CÂMARA	PSD	AM
202	SILVIO COSTA	PSC	PE
203	SIMONE MORGADO	PMDB	PA
204	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
205	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
206	TIRIRICA	PR	SP
207	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
208	VALADARES FILHO	PSB	SE
209	VANDER LOUBET	PT	MS
210	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
211	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
212	VICTOR MENDES	PV	MA
213	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
214	VINICIUS GURGEL	PR	AP
215	VITOR VALIM	PMDB	CE
216	WALTER ALVES	PMDB	RN
217	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
218	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
219	ZÉ SILVA	SD	MG
220	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

221 ZECA DO PT

PT

MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico

que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 382, DE 2017**

**(Da Sra. Luana Costa e outros)**

Dá nova redação à alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição para dispor que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-61/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....  
§2º .....

X.....

.....  
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, salvo no caso em que esta energia seja produzida a partir de fonte eólica ou solar;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da elaboração do Pacto Federativo em 1988, o Constituinte houve por bem conceber a tributação da energia elétrica no local de seu consumo e tal desenho constitucional tem sido mantido inalterado até os dias de hoje. A consequência imediata desse modelo é a de que os Estados mais ricos da Federação são duplamente beneficiados, pois, por um lado, já possuem em seus territórios parques industriais que geram empregos e renda e, por outro, dispõem de elevados recursos provenientes da arrecadação do ICMS.

Entendemos que, apesar de injusto, o modelo de partilha do ICMS incidente sobre energia elétrica entre os entes da Federação pode ser aprimorado, na medida em que o Imposto incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção. Com isso, o Norte e o Nordeste brasileiro poderão dispor de importantes recursos para alavancar investimentos públicos em seus territórios.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2017.

Deputada LUANA COSTA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0382/17

**Autor da Proposição:** LUANA COSTA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/11/2017

**Ementa:** Dá nova redação à alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição para dispor que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) incidente sobre a energia elétrica proveniente de fonte eólica ou solar seja devido no local de sua produção.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	191
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	037
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
7	ALIEL MACHADO	REDE	PR
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	ANDRÉ ABDON	PP	AP
10	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
17	ASSIS MELO	PCdoB	RS
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PODE	BA
20	BEBETO	PSB	BA

21	BETO FARO	PT	PA
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
33	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
41	COVATTI FILHO	PP	RS
42	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
43	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANILO FORTE	S.PART.	CE
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ENIO VERRI	PT	PR
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
62	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
63	FÁBIO FARIA	PSD	RN
64	FABIO REIS	PMDB	SE
65	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
68	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
69	FRANKLIN	PP	MG

70	GEORGE HILTON	PSB	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
72	GIOVANI CHERINI	PR	RS
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
74	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
75	GOULART	PSD	SP
76	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
77	HÉLIO LEITE	DEM	PA
78	HILDO ROCHA	PMDB	MA
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JORGE SOLLA	PT	BA
85	JORGINHO MELLO	PR	SC
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ MENTOR	PT	SP
88	JOSÉ NUNES	PSD	BA
89	JOSE STÉDILE	PSB	RS
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
92	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	KEIKO OTA	PSB	SP
96	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUANA COSTA	PSB	MA
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
105	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
106	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
107	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
108	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
109	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
110	MAIA FILHO	PP	PI
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO MAIA	PT	RS
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG

119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
125	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PP	PR
128	NILSON PINTO	PSDB	PA
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
131	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
132	PADRE JOÃO	PT	MG
133	PAES LANDIM	PTB	PI
134	PASTOR EURICO	PHS	PE
135	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
136	PAULO FREIRE	PR	SP
137	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
138	PEDRO UCZAI	PT	SC
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
141	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
143	REGINALDO LOPES	PT	MG
144	REMÍDIO MONAI	PR	RR
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	ROBERTO ALVES	PRB	SP
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO SALES	PRB	RJ
149	ROCHA	PSDB	AC
150	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	SÁGUAS MORAES	PT	MT
160	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
161	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
162	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SEVERINO NINHO	PSB	PE
164	SILAS CÂMARA	PRB	AM
165	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
167	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG

168	TAKAYAMA	PSC	PR
169	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
170	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
171	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
172	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
173	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
174	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
175	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
176	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
177	VICENTE ARRUDA	PDT	CE
178	VICENTE CANDIDO	PT	SP
179	VICENTINHO	PT	SP
180	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
181	VICTOR MENDES	PSD	MA
182	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
183	VITOR LIPPI	PSDB	SP
184	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
185	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
186	WILSON FILHO	PTB	PB
187	WLADIMIR COSTA	SD	PA
188	ZÉ CARLOS	PT	MA
189	ZÉ GERALDO	PT	PA
190	ZÉ SILVA	SD	MG
191	ZECA DO PT	PT	MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção IV**  
**Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III - propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;  
 III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## SEÇÃO V *Dos Impostos dos Municípios*

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV – (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

§ 4º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 92, DE 2019

(Do Sr. Merlong Solano e outros)

altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-61/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

X - .....

.....  
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica, exceto aquela produzida a partir de fonte eólica ou solar; (NR)

”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XIII ao §2º do art. 155 da Constituição Federal com a seguinte redação:

"Art. 155.....

.....  
§ 2º .....

.....  
XIII – nas operações que destinem a outros Estados energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar, trinta por cento do imposto caberão ao Estado de origem, e setenta por cento, ao Estado de destino.

”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de junho de 2019

**Merlong Solano  
Deputado Federal PT-PI**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0092/2019

**Autor da Proposição:** MERLONG SOLANO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/06/2019

**Ementa:** altera o art. 155 da Constituição Federal para determinar que trinta por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre energia elétrica produzida a partir de fonte eólica ou solar pertençam ao Estado de origem.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	177
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	079
Illegíveis	002
Retiradas	000
Total	265

### Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AFONSO FLORENCE	PT	BA
4	AIRTON FALEIRO	PT	PA
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
7	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTES	PL	RJ
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	AMARO NETO	PRB	ES
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ FERREIRA	PSC	PE
16	ANÍBAL GOMES	DEM	CE
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ÁTILA LIRA	PSB	PI
20	AUGUSTO COUTINHO	SOLIDARIEDADE	PE

21	BACELAR	PODE	BA
22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO PEREIRA	PSDB	MS
25	BETO ROSADO	PP	RN
26	BILAC PINTO	DEM	MG
27	BOHN GASS	PT	RS
28	CAMILO CABIBERIBE	PSB	AP
29	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
30	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
31	CARLOS VERAS	PT	PE
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
35	CÉLIO STUDART	PV	CE
36	CELSO MALDANER	MDB	SC
37	CHIQUINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
38	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANILO CABRAL	PSB	PE
45	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DENIS BEZERRA	PSB	CE
48	DIEGO GARCIA	PODE	PR
49	DIMAS FABIANO	PP	MG
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
52	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MG
53	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
54	EDIO LOPES	PL	RR
55	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
56	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
57	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
58	EDUARDO BRAIDE	PMN	MA
59	EDUARDO CURY	PSDB	SP
60	ELIAS VAZ	PSB	GC
61	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
62	ENIO VERRI	PT	PR
63	ERIKA KOKAY	PT	DF
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	FÁBIO FARIA	PSD	RN
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FABIO REIS	MDB	SE
68	FÁBIO TRAD	PSD	MS
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA

70	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
71	FREI ANASTACIO RIBEIRO	PT	PB
72	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
73	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
74	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
75	GILBERTO ABRAMO	PRB	MG
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GLEISI HOFFMANN	PT	PR
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
80	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
81	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
82	HELDER SALOMÃO	PT	ES
83	HÉLIO COSTA	PRB	SC
84	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
85	HUGO MOTTA	PRB	PB
86	IDILVAN ALENCAR	PDT	CE
87	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
88	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
89	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
90	JOÃO DANIEL	PT	SE
91	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
92	JORGE SOLLA	PT	BA
93	JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO	PT	CE
94	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ RICARDO	PT	AM
97	JOSEILDO RAMOS	PT	BA
98	JÚLIO CESAR	PSD	PI
99	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
100	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
101	LÉO MORAES	PODE	RO
102	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
103	LINCOLN PORTELA	PL	MG
104	LIZIANE BAYER	PSB	RS
105	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
106	MARCELO NILO	PSB	BA
107	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
108	MARCON	PT	RS
109	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
110	MARGARETE COELHO	PP	PI
111	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
112	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
113	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
114	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
115	MARX BELTRÃO	PSD	AL
116	MAURO LOPES	MDB	MG
117	MAURO NAZIF	PSB	RO
118	MERLONG SOLANO	PT	PI

119	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NILTO TATTO	PT	SP
122	NORMA AYUB	DEM	ES
123	ODAIR CUNHA	PT	MG
124	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
125	PADRE JOÃO	PT	MG
126	PASTOR GILDENEMYR	PMN	MA
127	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
128	PATRUS ANANIAS	PT	MG
129	PAULÃO	PT	AL
130	PAULO AZI	DEM	BA
131	PAULO GUEDES	PT	MG
132	PAULO PIMENTA	PT	RS
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
135	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
136	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
137	RAFAEL MOTTA	PSB	RN
138	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
139	REGINALDO LOPES	PT	MG
140	REJANE DIAS	PT	PI
141	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
142	RICARDO GUIDI	PSD	SC
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
145	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
146	RODRIGO COELHO	PSB	SC
147	ROGÉRIO CORREIA	PT	MG
148	ROSANA VALLE	PSB	SP
149	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
150	RUBENS OTONI	PT	GC
151	RUI FALCÃO	PT	SP
152	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
153	SANTINI	PTB	RS
154	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
155	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
158	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
159	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
160	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
161	TEREZA NELMA	PSDB	AL
162	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
163	TITO	AVANTE	BA
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT

168	VANDER LOUBET	PT	MS
169	VICENTINHO	PT	SP
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
172	WALTER ALVES	MDB	RN
173	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
174	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
175	ZÉ NETO	PT	BA
176	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MG
177	ZECA DIRCEU	PT	PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....  
**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....  
**Seção IV  
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta*)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física

ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes

e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002*)

2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**